



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001017/2005-21
Recurso nº 513.214 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria DCTF - MULTA DE MORA
Recorrente ITAÚ LAM ASSET MANAGEMENT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

MULTA ISOLADA.

A contagem da decadência do direito da Fazenda de constituir a multa isolada é feita do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seu lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ainda que reduzida ao percentual de 20%, por força da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Processo nº 13894.001017/2005-21
Acórdão n.º **1302-00.742**

S1-C3T2
Fl. 139

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/CPS, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

DCTF. Revisão Interna. Débitos Declarados. Decadência. Prescrição. Multa de Ofício. Denúncia Espontânea. Multa de mora.

A declaração dos débitos em DCTF constitui confissão da dívida. Por conseguinte, desde o momento da apresentação da DCTF, o crédito tributário já se encontra formalizado não havendo porque se falar em decadência. Também descabe falar de prescrição se a exigência de multa de ofício isolada foi notificada ao contribuinte antes do decurso do prazo de cinco anos contados da DCTF retificadora que apontou o débito, recolhido sem multa de mora.

SÚMULA Nº 360-Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/08/08.

“Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. MP nº 303/2006. MP nº 351/2006. Lei nº 11.488/2007. Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 2.237/2006.

O art. 14ª da Lei nº 11.488/2006 afastou a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de modo que deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não definitivamente julgado, consoante o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. De qualquer forma, deverá ser cobrada a multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/96, até o percentual máximo de 20%, inclusive na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96.

A retroatividade benigna supramencionada se aplica a todos os créditos tributários ainda na extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterar os valores em cobrança administrativa, que haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, que haja ação judicial do

devedor ou não, não havendo se falar em nulidade da certidão da dívida ativa” (Parecer PGFN/CAT/CDA Nº 795/2008).

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de exigência de multa de ofício isolada – R\$ 12.156,83 – como decorrência de auditoria interna da DCTF/1999, ocasião em que se constatou o recolhimento da CSLL 4º trimestre/99 fora de prazo e sem o acréscimo de multa de mora.

Por seu procurador, o contribuinte, após esclarecer que “beneficiando-se da **denúncia espontânea, ... procedeu a retificação de sua DCTF fazendo constar o pagamento por si efetuado**”, alega, em síntese:

- A decadência do feito, “tendo em vista que a lavratura do AIIM em comento ocorreu apenas em 9.9.2005, ou seja, mais de 5 (...) anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores” ou “a prescrição em relação ao débito ora combatido vez que não foi objeto de cobrança executiva, nem mesmo inscrito em dívida ativa da União no prazo previsto na legislação”.

- **“qualquer multa cobrada em relação à denúncia espontânea indicada no presente processo administrativo não merece prevalecer, uma vez que configura evidente ofensa ao art. 138 do CTN”.**

Ao final, pleiteia:

Subsidiariamente, acaso não acolhidos os pedidos supra, a Requerente requer seja retificado o Auto de Infração nº ..., tendo em vista o impacto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0029366-3 ...

Na sequência, apresenta petição de fl. 92, por meio da qual pleiteia “a juntada da anexa decisão recentemente proferida em caso análogo ao presente (...), a qual extinguiu a multa isolada de 75% em face da nova redação dada ao art. 44, da Lei 9.430/96, pelas MP 303/06 e 351/07”. Às fls. 93/96, cópia do Acórdão 16-12.241 – 8ª Turma da DRJ/SPOI.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou os argumentos expendidos na impugnação, ressaltando, em síntese, que:

a) operou-se a decadência do direito do fisco de constituir a multa de mora. A CSLL é tributo por homologação e o recolhimento é feito antecipadamente, independentemente de manifestação prévia do sujeito ativo, conforme art. 150, CTN. E o §4º deste artigo estipula o prazo de 5 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário, a contar do fato gerador. Como o débito é relativo ao ano-base de 1999, a fiscalização não poderia mais se pronunciar acerca deste débito quando o fez, em 09/09/2005, tendo-se operado a homologação tácita dos lançamentos efetuados e a conseqüente extinção do crédito tributário respectivo (art. 156, V, CTN).

b) não há falar em prescrição no caso, pois o executivo fiscal não foi também promovido no prazo de 05 anos, a contar do fato gerador.

c) ao contrário do que falou a autoridade julgadora, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 360 do STJ ao caso. Isso porque a CSLL é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, e, assim, não o pagamento mas apenas a homologação, tácita ou expressa, tem o condão de constituir o crédito tributário. Assim, aplica-se a denúncia espontânea ao caso, pois a multa moratória tem caráter sancionatório/punitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O débito de CSLL (R\$16.209,10) em testilha se refere ao período de apuração de 1999, cujo vencimento se deu em 31/01/2000, sendo pago em 31/07/2001 sem o acréscimo da multa de mora, mas tão somente dos juros moratórios.

Tal débito já havia sido declarado na DCTF prestada em 11/02/2000, declarado extinto por compensação com créditos discutidos no processo judicial nº 980026632-1 (fl.44). Todavia, na DCTF retificadora, prestada em 25/05/2004, o débito foi extinto por pagamento (fl.48), tendo por base o Darf recolhido (fl.46).

O auto de infração foi notificado à contribuinte em 07/10/2005 (fl. 41). O valor autuado foi reduzido pela DRJ para o percentual de 20%, calculado de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/96, atendendo à retroatividade benigna e ao Parecer PGFN/CAT/CDA nº 795/2008, tendo em vista que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 extinguiu a penalidade de ofício no percentual de 75% para o caso de recolhimento após o prazo sem o acréscimo de multa de mora.

A recorrente alega a decadência do direito do fisco, vez que o fato gerador é de 1999.

Vejamos. O fato que dá ensejo à aplicação da multa de mora é o pagamento feito em atraso, sem acréscimo da multa de mora, o que se verificou em 31/07/2001. Em tese, aplicando-se o cálculo do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ter-se-ia como o *dies a quo* o dia 01/02/2000, posto que o vencimento se deu em 31/01/2000. Assim, a partir de 01/04/2000 a multa já seria integralmente exigível no percentual de 20%, observando-se a retroatividade benigna.

Todavia, verifica-se que ao tempo do pagamento e até o momento da retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999 em 25/05/2004 tal recolhimento constituía-se em mero indébito, pois o crédito tributário já estava com sua extinção vinculada a uma compensação, conforme declarado pelo contribuinte em sua DCTF original.

Desta forma, é somente a partir de 25/05/2004 que o débito tributário vencido em 31/01/2000 passa a estar vinculado a pagamento. E somente nesta oportunidade é que o pagamento originalmente feito, ao se vincular ao débito de CSLL, pode ser aferido em sua integralidade, aí se constatando ser ele inferior ao montante devido, ausente a multa de mora.

Isso não quer dizer que a falta da multa de mora não pudesse ser aferida antes e cobrada. Ocorre que, como mencionei, o pagamento anteriormente à prestação da DCTF

retificadora aparece tão somente como mero indébito. E na presença de um indébito, é evidente que não iria a Administração ocupar-se em cobrar outro, relativo à multa de mora.

É o ato do contribuinte de substituir a declaração anteriormente prestada por outra, na qual vincula o mesmo débito agora não mais a uma compensação, mas a um pagamento feito a destempo que autoriza a Administração a cobrar a multa não recolhida.

Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho¹

Essa atividade de formalização dos eventos e das relações em linguagem é confiada, algumas vezes, à autoridade fiscal e outras, ao próprio particular (sujeito passivo). Formalizar significa construir as normas individuais e concretas, que apresentam em seu conseqüente o vínculo obrigacional, ora atribuído ao contribuinte, ora ao Fisco. No caso do ICMS, por exemplo, a construção das normas individuais e concretas que apresentam em seu conseqüente o vínculo obrigacional tributário e o liame de direto ao crédito é atribuída, em caráter originário, ao contribuinte, devendo essas regras jurídicas individuais e concretas constar de um documento especificamente determinado pela legislação, e que consiste numa redução sumular; num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais, livros e outros feitos jurídico-contábeis.

No caso vertente, o documento que promove esta *redução sumular* é a DCTF, confiada integralmente à produção do sujeito passivo.

Assim, entendo que o lançamento da multa não poderia ter sido feito antes de 26/05/2004, o que desloca o *dies a quo* da contagem decadencial para 01/01/2005, vez que o lançamento da multa isolada somente pode ser feito de ofício, sendo a contagem, então, regulada pelo art. 173, I, do CTN. Neste sentido, como a penalidade foi notificada em 07/10/2005 verifico que estava dentro do período de tempo hábil para ser lançada.

Relativamente à aplicação da denúncia espontânea, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência do STJ, com a edição da Súmula nº 360, a qual, ao contrário do que alega a recorrente, aplica-se aos tributos cujo lançamento se dá por homologação, senão vejamos seu teor:

SÚMULA N. 360 -STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008.

¹ Paulo de Barros Carvalho, Direito Tributário, linguagem e método, 3ª ed, 2009, Editora Noeses, fl.944.

Processo nº 13894.001017/2005-21
Acórdão n.º **1302-00.742**

S1-C3T2
Fl. 145

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator